



LAUDO PERICIAL

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Trabalho realizado:	PERÍCIA CONTÁBIL
Procedimento:	PAJ nº 000899.2019.10.000/0 ACPCiv 0000337-91.2019.5.10.0010
Ofício:	15º Ofício Especializado da PRT-10ª Região/DF
Procurador(a):	Fernanda Pereira Barbosa
Identificação do Polo Passivo	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH CNPJ: 15.126.437/0001-43
Objetivo:	Análise da documentação acostada pela empresa, nos autos da ACPCiv 0000337-91.2019.5.10.0010, na data de 31/01/2025, em cotejo com o laudo pericial emitido em 21/11/2024 (evento 844) e Notificação requisitória doc. nº. 001405.2025 (eventos 865 e 867) - id. 3e46986.
Documentos analisados:	Acordo firmado e documentação acostada pela empresa, na data de 31/01/2025 - ACPCiv 0000337-91.2019.5.10.0010.
Perita responsável pelo laudo:	Sonia Ivanir Rauber, Perita Contábil do MPT, Matrícula 6007487-6



2. ESCOPO DOS TRABALHOS

2.1. A presente análise pericial tem por objetivo atender ao solicitado nos Despachos Docs. nºs 001303.2025 (evento 890) e 011723.2025 (evento 895) para manifestação a respeito da documentação acostada pela empresa na data de 31/01/2025 nos autos da ACPCiv 0000337-91.2019.5.10.0010 e do presente PAJ nº 000899.2019.10.000/0.

3. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E ANÁLISE

3.1. Em 27/11/2024, foi emitido laudo pericial id. 39d1e70, o qual aponta inconformidades, resultando em descumprimento do acordo firmado e homologado em 21/09/2021, conforme apresento abaixo:

9. CONCLUSÃO

9.1. A análise das planilhas encaminhadas por e-mail pela EBSE RH em 04/10/2024, referentes aos concursos HU-UNIFAP 2022 e Concurso Nacional 2023, com base no acordo homologado em 21/09/2021 (ID. b9a86fd), evidenciou diversas divergências nos dados apresentados. Essas inconsistências foram identificadas em vários itens das planilhas, comprometendo a precisão das informações e dificultando a verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo.

9.2. Além disso, foram constatados descumprimentos do acordo firmado. Cabe ressaltar que a empresa não apresentou esclarecimentos ou documentação comprobatória que justifiquem os casos de não contratação dos PCDs mencionados neste laudo. No entendimento desta perita, tais achados configuram descumprimento do acordo homologado.

9.3. Adicionalmente, em consulta realizada ao site do Ministério do Trabalho e Emprego em 19/11/2024, verificou-se que o percentual de PCDs contratados pela EBSE RH está abaixo do exigido pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.

3.2. Em 09/12/2024, através despacho id. 835de77, foi dado prazo para a empresa apresentar manifestação a respeito do laudo pericial. Já em 17/01/2025 – id. 8f01af7 foi renovado prazo para a empresa apresentar manifestação a respeito do laudo pericial.

3.3. Em 08/01/2025, através da Notificação Requisitória doc. nº.001405.2025 (autos do PAJ 899.2019, eventos 865/867), foi solicitado à empresa manifestação a respeito da denúncia envolvendo a abertura de edital de concurso dezembro/2024, sem que todos PCDs tenham sido convocados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
DIVISÃO DE PERÍCIAS
SEÇÃO DE PERÍCIAS CONTÁBEIS

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF). CEP 70790-116.
Fone: (61) 3307-7200

3.4. Em 31/01/2025, evento 884, a empresa acostou aos autos do PAJ nº 000899.2019.10.000/0, quatro (04) arquivos, sendo 03 (três) planilhas e um arquivo (doc. 011627.2025) que se refere ao id. 80587cf, pedido MPT, que posteriormente a empresa pediu sua exclusão, evento 885 (peticionamento nº. 011638.2025). Nos autos do PAJ não foi apresentada manifestação da empresa, apenas acostada as planilhas sem maiores esclarecimentos.

3.5. Já nos autos da ACPCiv 0000337-91.2019.5.10.0010, na data de 31/01/2025, a empresa acostou manifestação e documentos, os quais serão analisados a seguir.

3.6. Em 31/01/2025, a empresa apresenta manifestação - doc. id. dc91221 - a respeito do laudo pericial doc. id. 39d1e70, emitido em 21/11/2024, que será analisada a seguir:

3.7. Em sua manifestação doc. id. dc91221, a empresa apresenta o seguinte, a respeito do apontamento referente ao cargo de Enfermeiro - Saúde do Trabalhador concurso HU-UNIFAP 2022 (item 4.3 do laudo pericial id. 39d1e70):

“Resposta: O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO 01/2022 - EBSERH/HU-UNIFAP fez previsão de somente 1 (uma) vaga para ampla concorrência ao cargo de Enfermeiro - Saúde do Trabalhador, com formação de cadastro de reserva. (45971607) (pag. 33).

Não foram nomeados 5 (cinco) candidatos para o provimento da vaga, mas sim convocados 5 (cinco) candidatos, sendo 1 (um) nomeado. O que ocorre é que dos cinco candidatos convocados, o 1º colocado pediu final de fila, o 2º colocado foi desistente da vaga, o 3º foi movimentado para o CHU-UFPA, o 4º lugar também foi desistente da vaga e o 5º colocado/convocado foi nomeado/contratado para o referido cargo.

A convocação dos candidatos da ampla concorrência ocorreu até o provimento da vaga.

Em relação ao cargo, o concurso cumpriu o seu objeto, que seria o provimento de 1 (uma) vaga para o cargo de Enfermeiro - Saúde do Trabalhador, com lotação no HU-UNIFAP.

Desse modo, o provimento da única vaga prevista em edital ocorreu em conformidade (Ampla Concorrência). O cadastro de reserva: candidatos ampla, PCD e PNP (não surgiram vagas durante a vigência do certame). Resumindo, não houve o descumprimento do acordo.”

3.8. Com relação ao apontamento constante do item 4.3 do laudo pericial, que trata da convocação referente ao cargo de Enfermeiro – Saúde do Trabalhador, a empresa informa que não foram contratados 5 candidatos, pois dos 5 convocados, o 1º pediu para ir para final da fila, o 2º colocado desistiu, o 3º foi movimentado para o CHU-UFPA, o 4º foi desistente e o 5º colocado que foi nomeado e contratado.



- 3.9. No entanto, se o 3º colocado foi movimentado para o CHU-UFPA, houve sua contratação, bem como, do 5º colocado, totalizando 02 (dois) Enfermeiros – Saúde do Trabalhador de Ampla Concorrência, em desacordo com o previsto no acordo, que é 1ª vaga AMPLA e 2ª vaga PCD. Sendo assim, no entendimento desta perita, tal item configura descumprimento do acordo firmado.
- 3.10. Com relação ao apontamento constante do item 4.5 do laudo pericial que trata da convocação referente ao cargo de Pedagogo, a empresa informa que foram convocados 02 (dois) candidatos, no entanto, o 1º colocado desistiu e por isso foi convocado o 2º de Ampla concorrência. Apresentou documentação comprobatória, sendo assim, tal item foi devidamente comprovado, no entendimento desta perita.
- 3.11. Com relação ao apontamento constante do item 4.8 do laudo pericial que trata de informações conflitantes da planilha, a empresa esclareceu a situação, comprovando a convocação dos 4 PCDs aprovados. sendo assim, tal item foi devidamente esclarecido, passando para status de conforme.
- 3.12. Com relação a constatação constante do item 5.2 do laudo pericial, a empresa informa que houve erro de digitação, e que o quantitativo de aprovados na categoria PCD, são 02 (dois) para o cargo de Médico - Ginecologista e Obstetrícia, Código HUPAA-UFAL, não tendo sido convocados até o momento nenhum.
- 3.13. Com relação ao apontamento constante do item 5.3, do laudo pericial que trata de informações conflitantes da planilha, a empresa esclareceu a situação, comprovando que houve 01 candidato aprovado como PCD e sendo este mesmo candidato aprovado também na lista ampla concorrência como 1º colocado, conforme pode -se constatar através link: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/agentes-publicos/concursos-e-selecoes/concursos/2023/concurso-no-01-2023-ebserh-nacional/resultado/resultado-final-e-homologacao-do-concurso-publico-por-localidade>. Sendo assim, no entendimento desta perita, item devidamente justificado.
- 3.14. Com relação a constatação constante do item 5.4 do laudo pericial, MÉDICO - MEDICINA PALIATIVA, na coluna “código HUB-UNB a empresa informa que houve erro de digitação, e que até o momento foi contratado apenas 01 (um) candidato da Ampla concorrência.
- 3.15. Com relação a constatação constante do item 5.6 do laudo pericial, cargo de MÉDICO - MEDICINA PALIATIVA, na coluna “código HUJM - UFMT”, a empresa esclarece que o PCD aprovado é o mesmo que foi aprovado em 1º lugar para Ampla concorrência. Foi comprovado sua contratação. Sendo assim, no entendimento desta perita, tal item está conforme.
- 3.16. Com relação a constatação constante do item 5.9 do laudo pericial, cargo de MÉDICO -



RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA E ANGIORRADIOLOGIA, a empresa informa:

“Em resposta informamos que os dados apresentados na tabela estão corretos, segue a explicação do porquê o saldo atual de PCDs é 0 (zero): houve candidato (a) aprovado (a) na lista de cota PCD, sendo que o (a) candidato (a) aprovado (a) na cota PCD também foi aprovado (a) na lista de ampla concorrência, classificando-se na 2ª (segunda) colocação e com o pedido de final de fila do 1- (primeiro) colocado, o (a) candidato (a) foi convocado (a) e contratado (a) pela lista de ampla concorrência, atualmente fazendo parte dos quadros da Instituição, como mostra a tabela abaixo”

3.17. Sendo assim, com o esclarecimento e apresentação de documentação, entendo que tal item foi devidamente comprovado e passa para o status de conformidade.

3.18. Com relação ao item 5.11 do laudo pericial, a empresa apresenta a seguinte manifestação:

“Conforme já foi exposto acima, verifica-se que muitos candidatos aprovados para os cargos MÉDICOS são aprovados nas 2 (duas) listas (ampla e PCD), muitos dos candidatos aprovados na lista PCD são convocados pela lista de ampla concorrência, como já foi demonstrado acima. A EBSEERH realizou o SORTEIO PÚBLICO PARA VAGAS A SEREM PREFERENCIALMENTE RESERVADAS A PESSOAS NEGRAS E PARDAS (PNP) E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) NO CONCURSO PÚBLICO EBSEERH N^o 01/2023 (46027027), no qual foram disponibilizadas 55 (cinquenta e cinco) vagas PCD para os cargos MÉDICOS.”

3.19. Com relação ao item 5.13, 5.15 e 5.17 do laudo pericial, a empresa apresentou manifestação e esclarecimentos, que conforme entendimento desta perita, estão de acordo com o acordo, passando para o status de conformidade.

3.20. Com relação ao item 5.18 do laudo pericial, o cargo de ENFERMEIRO, na coluna “Hospital CH-UFC”, a empresa apresenta a seguinte manifestação:

” O entendimento da perita de que houve descumprimento do acordo não se sustenta, vejamos o porquê: devido a atualização das informações fica claro que não há descumprimento do acordo homologado, foram convocados (as) 3 (três) candidatos (as) da lista de ampla concorrência (46044363) (46044363), sendo também convocados (as) 2 (dois) candidatos (as) da lista PCD (46045208) (46045294). Os quadros abaixo refletem a real situação das convocações até o momento.”

3.21. A empresa para tal item apresenta quadro de convocação de **trabalhadores temporários**. Sendo assim, no entender desta perita, tal item não foi devidamente esclarecido e permanece com status de descumprimento do acordo.

3.22. Com relação aos itens 5.20, 5.22 e 5.24 do laudo pericial, a empresa apresentou manifestação e



esclarecimentos, que conforme entendimento desta perita, estão de acordo, passando para o status de conformidade.

3.23. Para o cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO - GESTÃO HOSPITALAR, item 5.33 da planilha, a empresa esclarece que o candidato PCD foi contratado, fazendo hoje parte dos empregados da empresa conforme planilha apresentada. Sendo assim, esta perita entende que tal item passou para o status de conformidade.

3.24. Com relação ao item 5.35 do laudo pericial, a empresa apresentou manifestação e esclarecimentos, que conforme entendimento desta perita, estão de acordo, passando para o status de conformidade.

3.25. Já o apontamento constante do item 5.37 do laudo pericial, Cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO, a empresa informa que e comprova que já contratou todos os PCDs aprovados para o cargo/lotação referida. Sendo assim, passando para status de conformidade.

3.26. Para o apontamento constante do item 5.39, a empresa informa que os 02 (dois) PCDs aprovados foram convocados, 01 desistiu e o outro foi contratado e está trabalhando. Apresentou comprovação, sendo assim, no entendimento desta perita tal item foi devidamente esclarecido.

3.27. Para o apontamento constante do item 5.41, a empresa informa que os 04 (quatro) PCDs aprovados foram convocados. Apresentou comprovação, sendo assim, no entendimento desta perita tal item foi devidamente esclarecido.

3.28. Para o cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO, coluna “Hospital HUSM-UFSM”, item 5.43 do laudo pericial, a empresa informa e comprova que o PCD aprovado foi contratado, passando para o status de conformidade tal achado.

3.29. Para o cargo de ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, na coluna “SEDE”, item 5.45 do laudo pericial, a empresa informa e comprova que tal candidato foi aprovado também na ampla concorrência e foi convocado.

3.30. Com relação ao item 5.48, 5.50, 5.52 e 5.54 do laudo pericial, a empresa informa que efetuou a correção da planilha e comprova tal correção, passando o item para conforme.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
DIVISÃO DE PERÍCIAS
SEÇÃO DE PERÍCIAS CONTÁBEIS

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF). CEP 70790-116.
Fone: (61) 3307-7200

4. PERCENTUAL DE PCDs

4.1. Em 19/02/2025, esta perita realizou consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego e constatou que o número de PCDs contratados pela EBSEPH está abaixo do exigido pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, conforme certidão apresentada a seguir:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEPH
CNPJ: 15.126.437/0001-43
CERTIDÃO EMITIDA em 19/02/2025, às 15:02:50

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 16/02/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.**

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **rL7ZLLkmoFpGQkr**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 16/02/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 16/02/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

(grifei)



4.2. Importante destacar que qualquer documentação apresentada com relação a comprovar o cumprimento do acordo, deve ser apresentada em planilha excel, acostada aos autos ou encaminhada para o Gabinete da Procuradora Oficiante, e com o detalhamento conforme previsto no acordo, que para relembrar apresento abaixo:

a) Sejam apresentadas as informações em planilhas excel, visando facilitar a análise, tendo em vista o quantitativo de informações e unidades a serem conferidas;

b) Que os dados apresentados referentes às contratações, sejam segregadas por edital, por local/unidade e por cargo. Assim como por AMPLA, PNP e PCD, considerando que o acordo foi efetuado neste nível de detalhamento.

Publique-se.

Juntados os documentos pelo réu, intime-se o autor para manifestação.

BRASILIA/DF, 11 de março de 2022.

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

Assinado eletronicamente por: MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE - juntado em: 11/03/2022 10:49:52 - fc4f131
<https://pje.trt10.jus.br/pejz/validacao/22031110461900100000029702968?instancia=1>
Número do processo: 0000337-91.2019.5.10.0010
Número do documento: 22031110461900100000029702968

 

➔ ID. fc4f131 - Pág. 3

5. CONCLUSÃO

5.1. Da análise da manifestação acostada pela empresa, nos autos da ACPCiv 0000337-91.2019.5.10.0010, em 31/01/2025, observou-se que foram justificadas e esclarecidas as inconformidades apontadas no laudo pericial - id. 39d1e70, emitido em 21/11/2024, com exceção de:

- a) item 4.3 do laudo pericial, emitido em 21/11/2024, conforme detalhado nos itens 3.7, 3.8 e 3.9 do presente trabalho;
- b) item 5.18 do laudo pericial emitido em 21/11/2024, conforme detalhado nos itens 3.20 e 3.21 do presente trabalho.



- 5.2. A empresa não se pronunciou a respeito do não atingimento do percentual mínimo de PCDs até o momento, tendo em vista que, o acordo foi firmado em 21/09/2021.
- 5.3. Assim como, não apresentou manifestação a respeito da abertura de novo edital de concurso, em dezembro/2024, conforme solicitado através da Notificação Requisitória nº. 001405.2025, de 08/01/2025 (evento 867) do PAJ nº 000899.2019.10.000/0.

6. TERMO DE ENCERRAMENTO

- 6.1. Lavro o presente Laudo Pericial composto por 09 (nove) páginas e registro no sistema MPT Digital.
- 6.2. Encaminho os autos eletrônicos ao gabinete virtual da Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho, Dra. Fernanda Pereira Barbosa.
- 6.3. Mantenho-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Sonia Ivanir Rauber

Perita Contábil do MPU

Matrícula 6007487-6